

- 43 Penas de metal A. Sommerville n.º 624 — 3 caixas de grossa.
- 44 Penas de metal A. Sommerville n.º 2:520 — 10 caixas de grossa.
- 45 Penas de metal Blanzv Pouré n.º 801 — 10 caixas de grossa.
- 46 Penas de metal D. Leonardt Gothic n.º 1 a 6 — 10 caixas de grossa.
- 47 Penas de metal J. Gillots n.º 170 — 5 caixas de grossa.
- 48 Penas de metal J. Gillots n.º 351 — 10 caixas de grossa.
- 49 Penas de metal J. Gillots n.º 404 — 10 caixas de grossa.
- 50 Penas de metal M. Myers n.º 35 — 3 caixas de grossa.
- 51 Penas de metal M. Myers n.º 2:041 — 5 caixas de grossa.
- 52 Penas de metal M. Myers n.º 2:091 — 5 caixas de grossa.
- 53 Penas de metal M. Myers n.º 2:201 — 3 caixas de grossa.
- 54 Penas de metal M. Myers n.º 3:165 — 3 caixas de grossa.
- 55 Penas de metal M. Myers n.º 3:408 — 5 caixas de grossa.
- 56 Penas de metal Nissen Arnold's Bank — 5 caixas de grossa.
- 57 Penas de metal Perry & C.ª «U» — 10 caixas de grossa.
- 58 Penas de metal Perry & C.ª 137 — 3 caixas de grossa.
- 59 Penas de metal Schagens Danerferder n.º 21:639 — 10 caixas de grossa.
- 60 Raspadeiras — 24.
- 61 Reguas — 12.
- 62 Riscado a encarnado em cada resma, papel alçaço ás meias folhas.
- 63 Rolos de papel absorvente, completos — 6.
- 64 Rolos de papel absorvente — 6.
- 65 Sobrescritos para bilhetes, inglezes, formato 4 «La Rue» — 1:000.
- 66 Sobrescritos para bilhetes, formato 31 — 1:000.
- 67 Sobrescritos para bilhetes de carteira, formato 61 — 1:000.
- 68 Sobrescritos para cartas, inglezes, formato largo «La Rue» — 8:000.
- 69 Sobrescritos para cartas, formato 45, 8.º francês — 5:000.
- 70 Sobrescritos para cartas, formato 39 «Oesaña» — 2:000.
- 71 Sobrescritos para officios, brancos — 3:000.
- 72 Sobrescritos para officios, brancos — 2:000.
- 73 Sobrescritos para officios, brancos — 3:000.
- 74 Sobrescritos para officios, brancos — 5:000.
- 75 Sobrescritos para officios, brancos — 3:000.
- 76 Sobrescritos para officios, brancos — 2:000.
- 77 Sobrescritos para officios, brancos — 1:000.
- 78 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 4:000.
- 79 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 1:000.
- 80 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 1:000.
- 81 Sobrescritos para officios, forrados de pano — 1:000.
- 82 Timbragem em cada cento de cartões.
- 83 Timbragem em cada pacote ou caixa de papel para cartas.
- 84 Timbragem em cada resma de papel alçaço.
- 85 Timbragem em cada resma de papel imperial.
- 86 Timbragem em cada resma de papel de officios.
- 87 Tinta azul para carimbos — 10 frascos.
- 88 Tinta da China — 3 frascos.
- 89 Tinta encarnada — 10 frascos.
- 90 Tinta preta allemã «Paul Ströbel» — 20 frascos de litro.
- 91 Tinteiros com prato de cristal «Bacarat» — 3. Gabinete do Ministro, em 15 de julho de 1911. — Pelo Director Geral, José Bernardino Gonçalves Teixeira.

**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

Tendo continuado no anno economico de 1910-1911, a cargo do Chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, Julio Brandão Paes, os serviços especiaes da cifra do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e os trabalhos indispensaveis á preparação de uma nova edição do respectivo dictionario, conformando-me com a proposta do Chefe do Gabinete, e tendo em vista o preceito do n.º 2.º do § 1.º do artigo 52.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908: hei por bem fixar na quantia de 300/000 réis a remuneração extraordinaria a conceder ao referido Julio Brandão Paes, a qual deverá ser-lhe paga pela competente verba do artigo 16.º do capitulo IV da tabella da despesa ordinaria do Ministerio, em vigor no anno economico de 1910-1911.

Paços do Governo da Republica, em 12 de julho de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, Bernardino Machado.

**MINISTERIO DO FOMENTO  
Secretaria Geral**

**Regulamento para o serviço da Secretaria do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas**

Artigo 1.º Para o serviço da Secretaria do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas haverá, nos termos

do artigo 7.º do decreto organico das corporações consultivas do Ministerio do Fomento, datado de 24 de setembro de 1901, os seguintes funcionarios:

- 1 Primeiro official;
- 2 Conductores de obras publicas;
- 2 Desenhadores;
- 2 Amanuenses;
- 2 Empregados menores do respectivo quadro da Secretaria de Estado do Ministerio do Fomento.

§ unico. Para coadjuvar o serviço do Conselho e o das Inspeções de Obras Publicas haverá addidos á Secretaria do Conselho:

- 1 Empregado com o cargo de archivista;
- 3 apontadores ou escripturarios.

Art. 2.º O chefe do serviço da Secretaria do Conselho, que superintenderá em todos os serviços d'ella, será o Secretario do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

Art. 3.º A Secretaria dividir-se-ha em duas secções: Secção technica e secção burocratica.

Art. 4.º O chefe de secção technica será o conductor mais graduado dos da Secretaria do Conselho.

Art. 5.º O Chefe da secção burocratica será o 1.º official da Secretaria.

Ar. 6.º Pertence aos conductores de obras publicas impedidos na Secretaria do Conselho:

a) Verificar os calculos ou medições dos projectos submettidos ao Conselho, que lhes tenham sido determinados pelo secretario, ou requisitados por qualquer vogal relator dos respectivos processos,

b) Desempenhar qualquer diligencia que a requisição de algum vogal do Conselho e determinada pelo vice-presidente lhe tenha sido distribuida, indo colher na localidade esclarecimentos ou informações que sejam precisos para esclarecer qualquer duvida que se apresente sobre algum processo submettido ao mesmo Conselho;

c) Acompanhar e coadjuvar o inspector, que no serviço das inspeções externas precise de proceder a quaesquer trabalhos graphicos de plantas, nivelamentos e levantamento de perfis transversaes, etc.

d) Proceder com um empregado burocratico á verificação das copias das consultas votadas pelo Conselho, para que não haja omissão ou troca em qualquer termo tecnico da consulta.

§ unico. Nas diligencias do serviço externo o conductor terá direito ao abono de ajudas de custo e dos vencimentos de transporte regulamentar, não podendo, porém, em cada mês ser abonado de mais de 15 ajudas de custo.

Art. 7.º Os desenhadores farão os desenhos ou copias que pelo Secretario do Conselho lhes sejam determinados para esclarecimento do Conselho ou para acompanhar as consultas, quando assim se julgar necessario.

Art. 8.º Pertence ao 1.º official chefe de secção burocratica e aos amanuenses da Secretaria:

a) O registo de todos os processos submettidos ao Conselho com a indicação da data da entrada, distribuição pelos vogaes, data das consultas votadas e da respectiva expedição;

b) Registo de toda a correspondencia entrada, e escripturação e remessa da que tenha de ser expedida.

c) Organização das folhas de pagamento de todos os vogaes do Conselho e dos empregados da Secretaria do Conselho e dos documentos de despesa.

d) Organização dos objectos para a Secretaria e expediente do Conselho.

Art. 9.º A distribuição pelos vogaes dos processos remettidos ao Conselho Superior será feita pelo vice-presidente com o Secretario do Conselho, que o informará de qual o vogal que tenha relatado algum processo anterior relacionado com aquelle de que se trate, a fim de que seja quanto possível o mesmo vogal que relate todos os processos referentes ao mesmo assunto.

Art. 10.º Os livros para o registo dos processos entrados e saídos, e dos vogaes que os tenham relatado, assim como os das actas das sessões do Conselho e das suas secções estarão a cargo do empregado que fizer as vezes do archivista, que fornecerá ao Secretario do Conselho os documentos de que carecer para os fins de que trata o § 1.º do artigo 27.º do regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, de 23 de maio de 1911.

Art. 11.º Os empregados de que trata o n.º 2 do § unico do art.º 1.º farão a escripturação relativa ás inspeções permanentes das Obras Publicas e Minas, mas poderão também ser empregados em outros serviços da Secretaria do Conselho, sem prejuizo do das inspeções.

Art. 12.º Para qualquer caso não previsto, ou especificado neste regulamento, o vice-presidente resolverá, e se o assunto for superior á sua alçada levá-lo-ha ao conhecimento do Director Geral das Obras Publicas e Minas para que resolva como houver por conveniente.

Paços do Governo da Republica, em 18 de julho de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

**Regulamento para o serviço das inspeções de Obras Publicas e Minas**

**TITULO I**

**Disposições fundamentaes**

Artigo 1.º As inspeções, a que os engenheiros inspectores de obras publicas e minas teem de proceder nos termos do disposto nas alíneas c) dos artigos 64.º e 65.º do decreto com força de lei de 24 de outubro de 1901, sobre a *Organização da engenharia civil e dos serviços da*

*sua competencia*, e dos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º do regulamento interno do Conselho de Obras Publicas e Minas, de 23 de maio de 1911, são ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As inspeções ordinarias são:

a) Para as obras publicas:

1.ª As relativas a estradas e pontes dos districtos administrativos de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real e Bragança.

2.ª As relativas aos districtos administrativos de Aveiro, Guarda, Coimbra, Castello Branco, Leiria e Viseu.

3.ª As relativas aos districtos administrativos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Beja, Evora e Faro.

4.ª As relativas aos serviços hydraulicos em todos os districtos administrativos do continente, comprehendendo os portos de mar, rios e canaes.

5.ª As relativas a edificios publicos nos districtos administrativos do continente.

6.ª As relativas a todos os serviços de obras publicas a cargo do Estado nos districtos administrativos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

b) Para as minas, pedreiras, aguas mineraes, medicinaes e serviços geologicos.

1.ª As relativas a todos os serviços a cargo ou sob a fiscalização do Estado, nas duas circunscrições mineiras do continente.

Art. 2.º As inspeções ordinarias são permanentes e poderão prolongar-se em cada anno pelo tempo de tres meses, nos termos e pelas epocas prescritas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º do regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

§ unico. As de minas poderão ser feitas em qualquer epoca do anno, e pelo tempo de serviço que o respectivo inspector combinar com o vice-presidente do Conselho Superior, que o comunicará á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas para os devidos efeitos.

Art. 3.º As inspeções extraordinarias serão determinadas por despacho ministerial, para fim restricto, e subordinadas a instrucções especiaes para esse fim formuladas.

Art. 4.º As inspeções extraordinarias serão por tempo indeterminado e na epoca do anno que o Ministro julgar conveniente, e poderão ser commettidas a qualquer vogal do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, quer inspector effectivo, quer supranumerario, e poderão dizer respeito a qualquer serviço dependente do Ministerio do Fomento e relativo a obras publicas, caminhos de ferro, ou minas e industrias extractivas.

Art. 5.º Os assuntos sobre que devam recair as inspeções ordinarias e permanentes serão de duas categorias — technicos e administrativos.

**TITULO II**

**Inspeção de obras publicas**

**CAPITULO I**

**Assuntos technicos**

Art. 6.º Os assuntos technicos que compete aos inspectores de obras publicas inspeccionar nos termos d'este regulamento, comprehendem:

- a) Estudos e projectos de obras;
- b) Construcção;
- c) Conservação;
- d) Exploração.

**SECÇÃO 1.ª**

**Disposições communs ás direcções de obras publicas e serviços especiaes**

Art. 7.º Em relação a estudos e projectos de obras cumpre ao inspector averiguar:

a) Se os estudos e projectos teem sido effectuados por ordem superior, por iniciativa da direcção ou a requerimento de corporações ou particulares.

b) Se teem sido elaborados segundo as regras estabelecidas e principios technicos adoptados, e se tem havido escrupulo na escolha dos traçados e delineamentos, em vista do fim a que são destinados e da economia da construcção;

c) Se as dimensões e disposições dadas ás respectivas obras foram projectadas de forma a offerecerem resistencia e estabilidade, e se são justificadas pelo competente calculo e natureza dos materiaes a empregar;

d) Se o systema de fundações adoptado é apropriado á natureza do terreno, e se para o seu conhecimento houve as sondagens e observações necessarias;

e) Se a serie de preços adoptada para o orçamento foi organizada com os preços da mão de obra e dos materiaes da localidade;

f) Se os desenhos que acompanham os projectos são devidamente cotados e nas escalas convenientes para se apreciar a obra e se fazer a medição do trabalho, e se foram organizados conforme as disposições superiormente approvadas.

Art. 8.º Para os projectos de estradas, canaes e edificios diversos os inspectores, sempre que seja possível, percorrerão os traçados e examinarão os terrenos da localidade, dando sobre elles as indicações e instrucções que julgarem convenientes, e prestarão informações ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas sobre os respectivos projectos, quando sejam submettidos ao seu exame.

Art. 9.º Sobre as obras em construcção deverão os inspectores averiguar:

a) Em virtude de que ordem estão sendo executadas;